



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente